



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10875.001080/96-73

Acórdão : 201-73.115

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 107.969

Recorrente : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - COMPENSAÇÃO – Os depósitos judiciais e pedidos de restituição através de ações judiciais vinculam-se aos processos correspondentes, não sendo admitida, por falta de previsão legal, a utilização dos referidos depósitos e dos valores correspondentes às ações judiciais, transitadas em julgado ou não, para compensar com valores devidos a título de IPI. O art. 66 da Lei nº 8383/91 somente prevê a hipótese de compensação nos casos de pagamento indevido ou maior do que o devido. Nas ações de repetição de indébito a restituição dos valores será feita nos termos do art. 100 da CF/88. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001080/96-73
Acórdão : 201-73.115

Recurso : 107.969
Recorrente : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao IPI por créditos básicos indevidos decorrentes de depósito em ação judicial e ações de repetição de indébito, estas ainda não julgadas.

Em tempo hábil apresentou impugnação sustentando a tese de que poderia usar como crédito de IPI os valores correspondentes ao depósito na ação em que questionava a correção monetária do IPI e aos valores pagos a título de FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%.

A autoridade monocrática manteve o lançamento, resumindo-se o julgamento na sua ementa:

“Créditos indevidos : Depósitos judiciais e valores cujo pedido de restituição ainda tramita em juízo não constituem créditos líquidos e certos do contribuinte, não podendo ser compensados com créditos tributários.”

Registre-se que a decisão recorrida reduziu a multa de 100% para 75%.

De tal decisão a empresa recorreu a este Conselho, sem o depósito de 30%, em virtude de liminar em Mandado de Segurança, reiterando, basicamente, os argumentos expendidos na impugnação.

A PGFN em Guarulhos - SP sustentou a decisão recorrida.

Às fls. 635 consta o Termo de Recepção de Crédito Tributário através do qual o processo primitivo seguiu com o recurso de ofício e este, de nº 10283-002.793/98-77, recepcionou o recurso voluntário.

A PGFN em Guarulhos - SP apresentou suas Contra-Razões às fls. 637/641.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.001080/96-73

Acórdão : 201-73.115

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento foi, conforme se vê dos presentes autos, a glosa de créditos considerados indevidos. Tais créditos referem-se: 1) à Ação Cautelar de Depósito – Processo nº 91.0050458-0 – depósitos de quantias relativas à correção monetária do IPI; 2) à Ação Cautelar Preparatória de Depósito – Processo nº 91. 0012233-55 – depósitos de FINSOCIAL a partir de 15.04.91, que entende inconstitucional; e 3) à Ação Ordinária de Repetição de Indébito – Processo nº 91.0050547-2 – restituição de FINSOCIAL que entende ter pago a maior no período de janeiro/89 a março/91.

Os depósitos judiciais vinculam-se aos respectivos processos e quando os mesmos transitam em julgado, se a decisão for favorável à Fazenda, os depósitos serão convertidos em renda da União. Caso o contribuinte obtenha êxito, os depósitos retornam à sua conta corrente.

Não existe previsão legal para a contribuinte creditar-se em sua escrita fiscal de IPI dos valores de depósitos judiciais. Tanto isso é verdade que nem em sua extensa impugnação, nem no recurso voluntário, a recorrente cita qual o dispositivo legal que expressamente alicerça o seu procedimento.

Registre-se, ainda, que tal ação, conforme se vê das fls. 602/606, não foi julgada e a conversão em renda da União se fez nos termos do despacho do MM Juiz às fls. 606, nos seguintes termos:

“Converta-se os depósitos de fls. 47, 65 e 66, em renda da União conforme requerido pela autora às fls. 75/78.

“Faculto a autoridade fazendária a promover o lançamento de eventuais diferenças do tributo e de acréscimos moratórios, que são exigíveis.

“Oficie-se.

“São Paulo , 20/02/92.

“Fauzi Achoa – Juiz Federal”.

Não há no despacho do MM Juiz Federal qualquer autorização para a compensação. Muito pelo contrário. Há ressalva expressa para a **autoridade fazendária promover o lançamento de eventuais diferenças do tributo e de acréscimos moratórios, que são exigíveis.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10875.001080/96-73

Acórdão : 201-73.115

Quanto à ação de repetição de indébito, se ao final da mesma a contribuinte obtiver sucesso, terá que ser obedecido o que preceitua o art. 100 da nossa Carta Magna, a seguir transcrito:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Registre-se que, conforme a própria contribuinte comprova às fls. 625/626, a ação somente transitou em julgado em 08.07.97 e foi, apenas, parcialmente procedente. Não poderia, portanto, a contribuinte, seja por falta de base legal, seja porque os créditos ocorreram em relação aos períodos de 11/91 a 04/93, ter se utilizado dos mesmos, que devem seguir a regra constitucional estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA